



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.003451/2004-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.671 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente GLAUCINEI CAMARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999, 2000

IRPF. SÚMULA CARF Nº 35.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente

IRPF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

No julgamento do RE 601.314 pelo STF, julgado em sede de repercussão geral, foi fixado entendimento sobre a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105, de 2001, bem como da aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 29.

Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 295/306) interposto em face de Acórdão (e-fls. 270/290) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 3 e 18/25), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 1999 e 2000, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O lançamento foi cientificado em 10/11/2004 (e-fls. 28). Na impugnação (e-fls. 31/53), apresentada em 08/12/2004, foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Depósitos bancários. CPMF - irretroatividade da lei. Sigilo bancário. Inexistência da obrigação de manter descrição detalhada da movimentação. Ausência de prova para a imposição. Conduta do contribuinte. Segurança Jurídica. Fato gerador e base de cálculo. Dupla tributação. Efeito Confiscatório.

(b) Multa excessiva.

Em 22/02/2006, o impugnante apresenta aditamento da impugnação (e-fls. 76/87), acompanhada de documentos, a versar sobre os seguintes tópicos:

(c) Comprovação da origem dos depósitos e transações bancários.

(d) Ausência de documentação a comprovar afirmações da fiscalização.

O julgamento foi convertido em diligência para a juntada dos extratos bancários (e-fls. 161/162). Sobre o resultado da diligência, o impugnante apresentou a manifestação (e-fls. 185/192) a alegar:

(e) Sigilo bancário. Jurisprudência superveniente (RE.389.808).

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 270/290):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999,2000 PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR LANÇAMENTO LASTREADO EM INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2.001 EDA LEI N.º 10.174/2.001.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das Autoridades Administrativas. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 05/04/2012 (e-fls. 291/294) e o recurso voluntário (e-fls. 295/306) interposto em 04/05/2012 (e-fls. 310), em síntese, alegando:

- (a) Impossibilidade do uso de informações da CPMF e Sigilo Bancário. A jurisprudência pacífica do STF não admite o uso de informações obtidas por meio da Lei n.º 9.311, de 1996, não admitindo a quebra do sigilo bancário como medida preparatória do lançamento, sem a devida ordem judicial a ampará-lo. O STF também não admite o alargamento do alcance das normas estabelecidas pela Lei 9311/96, LC 105 e Lei 10.174/01, em face de interpretação conforme a Constituição. Apesar de a matéria ser de cunho constitucional, há que se proteger o direito à intimidade e privacidade.
- (b) Depósitos bancários. Os documentos pertinentes à comprovação da origem foram apresentados, dentre eles contratos de venda e compra e mútuo. A ausência de registro em cartório dos contratos se deve à ligação profissional e mútua confiança, devendo produzir efeitos perante terceiros. O alegado pode ser comprovado mediante cruzamento das informações com os demais sujeitos passivos mencionados, em especial os que mantiveram conta corrente conjunta com o recorrente. Além disso, há que se ponderar que a fiscalização envolve contas conjuntas, conforme se extrai do próprio relatório fiscal, mas não houve intimação dos cotitulares para comprovação da origem dos depósitos, a atrair a inteligência da superveniente Súmula CARF n.º 29. Não se admite o lançamento sem se esgotar todas as possibilidades para se individualizar cada depósito e seu respectivo titular.

- (c) Multa e confisco. A multa aplicada de 75% é confiscatória, excessiva, desproporcional e abusiva, ainda mais não tendo havido a omissão imputada.

Em 23/02/2015 (e-fls. 326), o recorrente apresenta petição (e-fls. 318) a reiterar que a conta seria conjunta e que não houve intimação dos cotitulares (Súmula CARF n.º 29).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 05/04/2012 (e-fls. 291/294), o recurso interposto em 04/05/2012 (e-fls. 310) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Impossibilidade do uso de informações da CPMF e Sigilo Bancário. A constitucionalidade da obtenção de informações junto à instituição financeira é matéria que já foi decidida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 601.314, com repercussão geral:

Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei n.º 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

O art. 11 da Lei n.º 9.311, de 1996, autoriza a utilização de informações obtidas a partir da CPMF para a instauração de procedimento fiscal e para o lançamento de ofício de outros tributos, conforme jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 35

O art. 11, § 3º, da Lei n.º 9.311/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17050, de 10/09/2008 Acórdão n.º 106-16925, de 29/05/2008 Acórdão n.º 104-21747, de 27/07/2006 Acórdão n.º 107-08068, de 18/05/2005 Acórdão n.º 108-09286, de 25/04/2007 Acórdão n.º 195-00008, de 15/09/2008 Acórdão n.º 201-79,668, de 22/09/2006 Acórdão n.º CSRF/04-00088, de 22/09/2005

Por fim, destaque-se que o presente colegiado é incompetente para afastar lei por suposta violação de princípios e regras constitucionais (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n.º 2).

Depósitos bancários. O recorrente sustenta ser aplicável ao caso concreto a Súmula CARF n.º 29. Apesar de se tratar de argumento trazido apenas nas razões recursais e reiterada na petição de e-fls. 318, a asseverar que, conforme a descrição dos fatos do Auto de Infração, não houve intimação de todos os cotitulares antes do lançamento, a matéria pode ser conhecida de ofício, eis a intimação dos cotitulares é rito indispensável para o estabelecimento da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, motivo pelo qual não há que se falar em preclusão.

A descrição dos fatos constantes do Auto de Infração (e-fls. 19/22) especifica que se efetuou o lançamento na devida proporção de um quarto, considerando que a conta era conjunta com Paulo Roberto Neves Fernandes, José Oscar Constantino e Paulo Pinto Cunha, destacando ainda que Paulo Roberto Neves Fernandes teria atendido intimação, apresentando os extratos.

Consulta à base de Resoluções/Acórdãos do CARF na *internet* revela a Resolução n.º 2201-000.257, de 5 de abril de 2017, e o Acórdão n.º 2201-004.701, de 12 de setembro de 2018, ambos a se referir ao processo n.º 13884.003058/2004-91 e a ter por recorrente Paulo Roberto Neves Fernandes, constando do relatório de ambos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 517 a 529. Os demonstrativos estão nas fls. 530 a 532, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas **ano calendário de 1.999 e 2.000**, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de (...)

Conforme descrição dos fatos no Auto de infração, a exigência decorreu da seguinte infração:

Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, para o ano calendário de 1.999 e 2000., com o seguinte enquadramento legal: Art. 42 da Lei n.º 9430/96; art. 40 da Lei n.º 9481/97, art. 21 da Lei n.º 9532/97 e Art. 849 do RIR/99.

Cientificado, do Auto de Infração, em **19/10/2004**, (AR na fl. 535) por via Postal (AR), o contribuinte apresentou (...)

Destarete, em 12 de setembro de 2018, o recurso voluntário pertinente ao lançamento efetuado em face de Paulo Roberto Neves Fernandes (processo n.º 13884.003058/2004-91) foi julgado procedente em parte, tendo constado do voto condutor do Acórdão n.º 2201-004.701:

Da preliminar de nulidade por falta de intimação dos cotitulares.

Inicialmente, entende este Relator que, para impor maior racionalidade à presente análise, mostra-se salutar iniciar o voto pela matéria tratada de forma específica nos aditamentos apresentados, mas que, ainda que com outro destaque, teria sido objeto do recurso voluntário. A preliminar de nulidade correspondente à falta de intimação dos cotitulares ou mesmo a formalização de tal procedimento às vésperas do lançamento.

Em apertada síntese, a defesa alega que o Fisco não exerceu adequadamente o seu mister, não tendo esgotado as possibilidades de apuração do fato gerador, já que os cotitulares das contas auditadas ou não foram intimados, ou foram intimados em datas próximas à efetivação do lançamento, não havendo tempo hábil para a devida análise dos argumentos apresentados.

Por sua vez, a Autoridade lançadora afirma que todos os cotitulares foram intimados, os quais responderam de forma uniforme e evasiva, não apresentando elementos que comprovassem a origem dos créditos nas respectivas contas bancárias.

(...)

A análise das informações juntadas aos autos no curso da diligência proposta por esta Turma Ordinária evidenciou que assim se deu a intimação dos cotitulares, para os quais foram formalizados lançamentos autônomos:

Contribuinte	Data da Intimação	Ciência da Intimação	Prazo para resposta	Dada da resposta	FOLHAS
José Oscar Constantino	30/09/2004	06/10/2004	26/10/2004	25/10/2004	15438/

					15449
Rosemeire Constantino Fernandes	20/09/2004	26/09/2004	27/10/2004	27/10/2004	15451/ 15473
Paulo Pinho Cunha	13/09/2004	15/09/2004	14/10/2004	15/10/2004	15474/ 15484
Sônia Maria Constantino Ferraz de Camargo	15/10/2004	15/10/2004	08/11/2004	09/11/2004	15485/ 15573
Glaucinei Câmara	16/09/2004	21/09/2004	25/10/2004	indisponível	15574/ 15585

Conforme já dito alhures, **o auto de infração em discussão, foi lavrado em 27 de setembro de 2004**. Portanto, antes que se expirassem os prazos para respostas às intimações emitidas a todos os co-titulares, o que evidencia que a Autoridade lançadora, no momento da lavratura do Auto, não tinha plena convicção quanto à comprovação ou não das origens dos valores que foram considerados como rendimentos omitidos, já que ainda não contava com as respostas dos co-titulares.

E verdade que se poderia argumentar que o lançamento só se aperfeiçoou com a ciência ao contribuinte, em 19 de outubro de 2004, e que a peça impositiva teria sido elaborada previamente, ficando aguardando as respostas às intimações efetuadas, o que poderia apontar que, pelo menos no que se refere ao co-titular Paulo Pinho Cunha, cuja resposta ocorreu em 15 de outubro de 2004, no momento da ciência do lançamento ao recorrente, já se tinha convicção da não comprovação da origem pelo co-titular. Contudo, as informações de fl. 1071 evidenciam que, em 27 de setembro de 2004, após a lavratura do Auto, o dossiê foi encaminhado da Seção de Fiscalização ao protocolo, para formalização de processo administrativo.

Desta forma, evidente que o Agente Fiscal não se desincumbiu da obrigação de, corretamente, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo para, então, propor a aplicação da penalidade cabível. O que impõe o reconhecimento da improcedência da imputação relacionada a todas as contas bancárias mantidas em conjunto, por não terem sido observados integralmente os preceitos do art. 142 da Lei 5.172/66 (CTN), remanescendo lígido, até o momento, tão só, os rendimentos considerados omitidos relacionados à conta (...) -7, mantida no Banco Bradesco SA, naturalmente, com as exclusões já acatadas para esta conta pela Delegacia de Julgamento.

No voto condutor da Resolução n.º 2201-000.257, de 5 de abril de 2017, a converter o julgamento do recurso voluntário interposto no âmbito do processo n.º 13884.003058/200491 em diligência, constou:

Trata-se de autuação bom base em depósitos bancários sem identificação de origem, conforme o art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

Sustenta o recorrente que foi intimado isoladamente a apresentar os extratos bancários, bem como comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias abaixo relacionadas:

a) [...]

d) **Banco Bradesco** (conta corrente n.º [...], agência [...], titularidade conjunta com José Oscar Constantino; **conta (...) -6, agência [...], titularidade conjunta com José Oscar Constantino, Paulo Pinto Cunha e Glaucinei Câmara**);

No caso concreto, o lançamento envolve justamente a conta (...) -6. Logo, não há como se ignorar que o julgado referente ao processo de Paulo Roberto Neves Fernandes revela que na data da lavratura do presente Auto de Infração (**04/11/2004**, e-fls. 18) os cotitulares José

Oscar Constantino e Paulo Pinto Cunha já haviam sido intimados para comprovar os depósitos bancários, bem como apresentado resposta, e que contra o cotitular Paulo Roberto Neves Fernandes já havia sido inclusive lavrado Auto de Infração.

Portanto, não resta comprovada a alegação do recorrente de não ter a fiscalização intimado os cotitulares, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência.

O recorrente sustenta também que apresentou contratos de venda e compra e de mútuo a comprovar a origem dos depósitos, não tendo havido registro em cartório em razão da ligação profissional e mútua confiança entre as partes, podendo circularização comprovar o alegado. Devemos ponderar, contudo, que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, veicula presunção de os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira deverem ser tidos por receita ou rendimento tributável sujeito ao ajuste anual quando o titular, regularmente intimado, não comprovar de forma individualizada, mediante documentação hábil e idônea, a origem e natureza dos recursos utilizados nessas operações. Logo, cabia ao recorrente apresentar prova capaz de infirmar a presunção legal. Não há como prosperar o pedido para conversão do julgamento em diligência, pois a pretendida circularização constitui-se em tentativa de transferência de seu ônus probatório. A seguir, abordo os depósitos em debate.

“DEPÓSITO CHEQUE/DINHEIRO” no importe de R\$ 55.000,00 em 20/01/1999 (e-fls. 166). O contribuinte alega que o crédito em questão corresponderia à venda de apartamento de propriedade da empresa Montante Incorporações, conforme contrato particular de e-fls. 95/101. Independentemente da questão do registro, o contrato em questão, no máximo, revelaria o pagamento de R\$ 55.000,00 para a pessoa jurídica em 07/01/1999. A prova apresentada não demonstra a origem e natureza do depósito efetuado na conta conjunta objeto do lançamento em 20/01/1999, uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas titulares da conta bancária. A circunstância de os cotitulares José Oscar Constantino e Paulo Roberto Neves Fernandes serem sócios da empresa não se constitui em prova hábil a gerar o convencimento de mero uso da conta dos sócios pela empresa. Como bem apontado pela decisão recorrida, caberia ao recorrente demonstrar a transferência dos recursos advindos dos adquirentes para a empresa, a revelar o mero trânsito dos valores pela conta dos sócios.

AUTODEP TRANSF ENTRE AG” de R\$ 15.000,00 em 14/10/1999 (e-fls. 171). O contribuinte alega que o crédito em questão corresponderia à venda de apartamento de propriedade da empresa Montante Incorporações, conforme contrato particular de e-fls. 116/121 celebrado em 13/10/1999. A prova apresentada não demonstra a origem e natureza do depósito efetuado na conta conjunta objeto do lançamento em 14/10/1999, uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas titulares da conta bancária. A circunstância de os cotitulares José Oscar Constantino e Paulo Roberto Neves Fernandes serem sócios da empresa não se constitui em prova hábil a gerar o convencimento de mero uso da conta dos sócios pela empresa. Como bem apontado pela decisão recorrida, caberia ao recorrente demonstrar a transferência dos recursos advindos dos adquirentes para a empresa, a revelar o mero trânsito dos valores pela conta dos sócios.

“AUTODEP TRANSF ENTRE AG” de R\$ 20.000,00 em 12/04/1999 (e-fls. 166); “AUTODEPOSITO EM C/C” de R\$ 20.000,00 em 15/05/1999 (e-fls. 167); “AUTODEP TRANSF ENTRE AG” de R\$ 30.000,00 em 14/06/1999 (e-fls. 169); “AUTODEP TRANSF ENTRE AG” de R\$ 29.886,00 em 14/07/1999 (e-fls. 169); AUTODEP TRANSF ENTRE AG”

de R\$ 20.000,00 em 12/08/1999 (e-fls. 170). O recorrente afirma que, enquanto sócio, recebeu os valores em questão da empresa Megaron Engenharia e Comércio, conforme contratos particulares de e-fls. 143/152. Os contratos a serem quitados em 12 meses não guardam perfeita conexão para com as datas dos depósitos. O contribuinte, entretanto, afirma que os valores depositados estariam vinculados a venda pela empresa de dois apartamentos, conforme instrumento particular de e-fls. 102/104, bem como de outros apartamentos a envolver valores também do Sr. Paulo Pinto Cunha, a este também concedidos a título de mútuo. A simples apresentação dos contratos particulares não gera convicção quanto aos fatos alegados, ainda mais não constando das dívidas e ônus reais da declaração de ajuste anual (e-fls. 05). Nem ao menos se apresentou documentação da empresa a demonstrar o reconhecimento dos empréstimos na contabilidade.

“AUTODEP TRANSF ENTRE AG” de R\$ 40.000,00 em 25/05/1999 (e-fls. 167). O contribuinte alega que o crédito em questão corresponderia à venda de apartamento de propriedade da empresa Excel, conforme contrato particular de e-fls. 108/151. Independentemente da questão do registro, o contrato em questão estabelece a quantia de R\$ 40.000,00 ainda a ser paga. Logo, firmado o contrato em 26/05/1999, ele não pode justificar transferência anterior. Ainda que se supere esse ponto, devemos reiterar que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas titulares da conta bancária. A circunstância de os cotitulares Paulo Roberto Neves Fernandes e José Oscar Constantino serem sócios da empresa não se constitui em prova hábil a gerar o convencimento de mero uso da conta dos sócios pela empresa. Como bem apontado pela decisão recorrida, caberia ao recorrente demonstrar a transferência dos recursos advindos dos adquirentes para a empresa, a revelar o mero trânsito dos valores pela conta dos sócios.

“DOC CREDITO AUTOMATICO” de R\$ 33.863,29 em 08/02/2000 (e-fls. 173). O recorrente sustenta tratar-se de recebimento pela venda de casa de propriedade do Sr. Paulo Pinto Cunha, nos termos do instrumento particular de e-fls. 123/127, celebrado em 22/07/1999. O preço ajustado a ser pago mediante financiamento bancário foi de R\$ 34.000,00, a ser reajustado conforme pactuado. Envolvendo a venda do imóvel instituição financeira, caberia ao recorrente apresentar o contrato triangular celebrado com o banco ou a escritura pública de compra e venda a justificar o pagamento efetuado em 08/02/2000, bem como demonstrar que a transferência dos recursos se originou na instituição financeira. A simples apresentação do contrato particular firmado em 22/07/1999 não gera convicção de o valor de R\$ 33.863,29 ser rendimento do cotitular.

Multa e confisco. A multa constituída possui fundamento legal, invocado expressamente pela fiscalização no Auto de Infração, não sendo o presente colegiado competente para o afastar por suposta violação de princípios e regras constitucionais (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n.º 2).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro